Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2741/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18155/2014
PROTOCOLO	: 1563846
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JOSE CHADID
INTERESSADO	: ARQUIDIOCESE DE CAMPO GRANDE
VALOR	: R$ 124,970,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – RESSARCIMENTO DE DESPESAS – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – REGULARIDADE.
É regular a prestação de contas de convênio quando atendidas as condições estipuladas nas cláusulas, e demonstrada a comprovação e a correta aplicação dos recursos, conforme estabelecido no plano de trabalho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio nº 211/2013, concedido pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande à Arquidiocese de Campo Grande, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas Sr. José Chadid, dando-lhe quitação em relação ao procedimento examinado.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas do Convênio nº 211/2013 concedido pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande à Arquidiocese de Campo Grande, com objeto em Repasse de Recursos Financeiros do montante de R$124.970,00 destinados a manutenção e operacionalização da Entidade através de cooperação mútua para ressarcimento de despesas realizadas de acordo com o Plano de Trabalho, tendo o Órgão Concedente como Titular o Sr. José Chadid.

Os dados e elementos da Prestação de Contas foram submetidos ao crivo analítico do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, que procedeu a análise cuidadosa dos documentos; plano de trabalho; empenhos dos repasses; cumprimento das finalidades; aplicações do valor conveniado em despesas e suas comprovações; quadro demonstrativo da execução financeira; e homologação das contas.

Com efeito, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva retratada na peça digital nº 11, apontando que foram observados e cumpridos a satisfatório contento os preceitos e requisitos das Leis Federais nºs 8.666/1993 e 4.320/1964; Decreto Estadual nº 11.263/2003; Instrução Normativa nº 35/2011; e demais legislações aplicáveis à espécie, diante do que acenou para a regularidade, exatidão e aptidão do processo para receber aprovação desta Corte de Contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Contas emitiu de início a Cota estampada na peça digital nº 12, divergindo das posições do Corpo Técnico, com a sugestão de que o Titular apresentasse justificativas envolvendo os pagamentos feitos aos Voluntários do Programa, bem como as despesas de Taxas Bancárias no montante de R$304,80, e finalmente, demonstrasse a quantidade de pessoa beneficiadas nos cursos realizados,

Acolhida a sobredita proposição, foi expedida a notificação da peça digital nº 14, respondida pelo Titular com as razões estampadas na peça digital nº 18, sobre as quais o Órgão Ministerial exarou o Parecer Conclusivo constante da peça digital nº 20 dando-se por insatisfeito com as escusas ofertadas, com opinião de que a Prestação de Contas fosse julgada irregular, com os gravames de glosa das despesas com os pagamentos dos Voluntários e do saldo remanescente apontado como despesas de Taxas Bancárias totalizando ambas o valor de R$73.528,50, bem como, que ao Titular fosse aplicada multa regimental em função das anomalias apontadas no parecer.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando detidamente os dados e elementos constitutivos da Prestação de

Contas, em especial com ênfase nos motivos que levaram a Procuradoria de Contas a insurgir-se contra as posições do Corpo Técnico, entendo que em princípio desponta a conveniência de que seja estabelecido um parâmetro entre as sobreditas opiniões, diante do que passo a apreciar a questão envolvendo os pagamentos de Voluntários do Programa, partindo da interpretação que ao meu sentir comporta ser extraída dos Termos de Adesões dos Voluntários e dos Recibos dos Serviços Prestados pelos mesmos, bem como dos pagamentos de Taxas Bancárias, senão vejamos:

Primeiro:

Os combatidos Termos de Adesões dos Voluntários do programa desenvolvido pela Entidade Beneficiária, foram todos celebrados em idêntico teor, dos quais transcrevo apenas o primeiro deles, de folhas 193, redigido nos seguintes termos:

> **"TERMO DE ADESÃO AO TRABALHO VOLUNTÁRIO**
>
> ***O signatário deste instrumento, apresenta-se para prestar os serviços de Assistente Pedagógico no projeto de Cursos Profissionalizantes*, conforme Convênio N° 211 de 11 de junho de 2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande e a Arquidiocese de Campo Grande, MS.**
> ***Reconhece, outrossim, que, no desempenho de suas atividades voluntárias, não faz jus a obrigação de qualquer outra natureza previdenciária ou afim, pois suas atividades não gerarão o reconhecimento de vínculo empregaticio* (Lei 9.608, de 18/02/1998).**
> **A ARQUIDIOCESE DE CAMPO GRANDE *proporcionará ao prestador de serviço voluntário, os recursos para deslocamentos, alimentação e pousada, podendo ela também ressarcir pelas despesas outras que çomprovadamente o voluntário realizar no desempenho das atividades a que aderiu*.**
> **A presente adesão é feita por prazo indeterminado podendo cessar a qualquer tempo por conveniência de quaisquer das partes.**
> ***Em nenhuma hipótese haverá indenização ou ressarcimento de qualquer natureza, salvo as despesas indicadas no parágrafo anterior e na forma nele prescrita*. Campo Grande, 17 de julho de 2013. Ass: Simone Pereira Santos da Costa RG 0114726045 SSP/MS".**

Logo, pelos ajustes estabelecidos entre a Entidade Beneficiária do Convênio e os Voluntários Aderentes aos serviços a serem prestados pelos mesmos, *em nenhum momento foi definido que tais serviços seriam prestados independente de pagamentos*.

Assim, pelos Termos de Adesões celebrados entre os Aderentes e a Entidade Beneficiária do Convênio, restou clara e indúbia a condição de que a isenção de responsabilidade por pagamentos da Entidade Beneficiária em favor dos mesmos, *compreenderia apenas as exclusões das seguintes responsabilidades*:

> **"Reconhece, outrossim, que, no desempenho de suas atividades voluntárias, *não faz jus a obrigação de qualquer outra natureza previdenciária ou afim, pois suas***

> ***atividades não gerarão o reconhecimento de vínculo empregaticio*** **(Lei 9.608, de 18/02/1998)".**

Ademais, confira-se ainda dos Termos de Adesões, a condição estabelecida de que a responsabilidade da Entidade Beneficiária do Convênio em relação aos Aderentes, *poderia até mesmo se estender aos seguintes encargos*:

> **"A ARQUIDIOCESE DE CAMPO GRANDE *proporcionará ao prestador de serviço voluntário, os recursos para deslocamentos, alimentação e pousada, podendo ela também ressarcir pelas despesas outras que comprovadamente o voluntário realizar no desempenho das atividades a que aderiu".***

Consequentemente, a interpretação que me parece lógica de ser extraída dos Termos de Adesões, *é a de que em nenhum momento foi estabelecido entre a Entidade Beneficiária do Convênio e os Aderentes Prestadores de Serviços que esses cumpririam seu mister sem receber qualquer remuneração*.

Logo, um entendimento em sentido contrário, voltado para a ideia de que a obtenção da prestação dos serviços sem ter que pagar a remuneração ao prestador, salvo melhor juízo, não se poria a salvo de andar muito próxima de configurar uma postura de imoralidade, já que a prestação de serviços lícitos, em qualquer das suas modalidades, configura um direito líquido, certo e inquestionável, militando em favor do prestador dos serviços a garantia de receber sua remuneração pelo trabalho que realizou.

Desse modo, foram corretas e efetivamente eram devidas as remunerações pagas pela Entidade Beneficiária do Convênio aos Aderentes Prestadores de Serviços, cada qual delas em seus respectivos valores e atividades exercidas, exemplificadas no modelo padronizado de uma delas abaixo transcrita, folhas 194:

> **"RECIBO 003/2013**
>
> **Recebi da Arquidiocese de Campo Grande, o valor de R$ 400,00 (Quatrocentos Reais) *pelo trabalho prestado de palestras de orientação ao empreendedorismo, para os trabalhos dos cursos profissionalizantes,* conforme Convênio n° 211 de 11 de junho de 2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande e esta Arquidiocese, durante o mês de setembro de 2013. Campo Grande, 17 de julho de 2013. Ass: Elisângela Glauce Chaves Cavalcante RG 113 908 8247 MEX/DF CPF541 145 4143-49".**

Nesse passo, tem-se que as remunerações pagas aos Aderentes dos Serviços Prestados à Entidade Beneficiária do Convênio restaram certas e inquestionáveis, não se afigurando como despesas sujeitas a glosa, porquanto indenes e imunes a qualquer reparo, motivos pelos quais, sem deslustre do entendimento do Órgão Ministerial, deixo de acolher as sugeridas impugnações dos respectivos

pagamentos;

Segundo:

Relativamente aos valores pagos a título de Taxas Bancárias, observe-se de início que tais gastos se referiram a Pagamentos de Taxas de Manutenção da conta bancária junto à Caixa Econômica, cuja circunstância exclui a possibilidade das mesmas serem consideradas como dispêndios feitos desnecessariamente, porquanto na espécie não restou comprovado que tais gastos teriam sido resultantes de pagamento de juros ou de encargos moratórios sobre alguma das operações feitas pela Entidade Beneficiária do Convênio junto ao Estabelecimento Bancário.

Mesmo assim, verifica-se que precedentemente ao Ato de Homologação da Prestação de Contas do Convênio, a Divisão de Análise e Prestação de Contas DIVAP/SEPLANFC considerou impróprios os pagamentos de algumas das Taxas Bancárias pagas à Caixa Econômica pela Entidade Beneficiária do Convênio, no montante total de R$106,30, motivo pelo qual o Órgão Concedente notificou-a para ressarcir a referida quantia com sua restituição ao Erário Estadual, cuja cautela foi cumprida conforme se confere da Notificação de folhas 512; da Resposta e respectivo recolhimento de folhas 514; e da Certidão da Divisão de Análise do Convênio testificando o atendimento e regularidade do recolhimento (folhas 515), abaixo transcritas:

> ***"Notificação:***
>
> ***ASSUNTO: ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROCESSO; 30945/2013-53 ENTIDADE: ARQUIDIOCESE DE CAMPO GRANDE NOTIFICAÇÃO: 13/2014 BASE LEGAL: DECRETO No. 7.761 DE 30 DE DEZEMRO DE 1998.***
> ***Após análise das documentações referente à Prestação de Contas do Convênio n° 211 de 11 de junho de 2013, entre a PMGG/SEMED e a ARQUIDIOCESE DE CAMPO GRANDE, encaminhamos a V.S. a notificação n°. 14/2014, da Divisão de Análise e Prestação de Contas /SUGED - SEPLANFIC, para sanar as irregularidades discriminadas: (...)***
>
> ***De acordo com inciso VIII, Artigo 8°, "a responsabilidade do convenente por todos os encargos decorrentes da execução dos serviços, não podendo ser atribuída qualquer obrigação ao órgão ou entidade concedente, especialmente as de natureza trabalhista, previdenciária ou fiscal."***
> ***Portanto, solicitamos ressarcir junto ao TESOURO MUNICIPAL o valor de R$ 106,30 (cento seis reais e trinta centavos), referente a tarifa bancária, abaixo relacionada.***
> ***(...) VALOR DB CEST PJ 25/03/2014 C E F; R$ 21,50 DB CEST PJ 25/04/2014 C E F RS 21,50; DB CEST P J 26/05/2014 C E F R$ 21,50; DB CEST P J 25/06/2014 C EF RS 21,50; MANUT CTA 25/06/2014 C E F RS 20,30; TOTAL RS 106,30"*** **(folhas 512).**

> ***"... GUIA DAM 2.509.969/14-05 CÓDIGO 75021/14 INSCRIÇÃO MUNICIPAL CPF/CNPJ 03.272.556/0001-25 NOSSO NUMERO 01000025099691405 DATA DE***

EMISSÃO 25/09/2014 (...) CONTRIBUINTE ARQUIDIOCESE DE CAMPO GRANDE (...) VALOR LANÇADO VALOR ATUALIZADO (...) TAXAS DIVERSAS RECEITAS R$ 106,30 6 - VALOR REFERENTE A DEVOLUÇÃO DE TAXAS BANCARIAS (...) CONVÊNIO 211/2013, DATA DE VALIDADE 30/09/2014 VALOR LANÇADO 106,30 VALOR ATUALIZADO 106,30 (...)" **(folhas 514).**

"Em atendimento a notificação nº 13/2014 da Divisão de Análise e Prestação de Contas DIVAP/SEPLANFC, informamos que a solicitação foi atendida, conforme documento da folha 332-DAM. Campo Grande/MS, 26 Setembro de 2014" **(folhas 515).**

Desse modo, estando a Prestação de Contas do Convênio regulamente Homologada pelo Titular do Órgão Concedente, como se confere as decisão de folhas 521-532, tenho finalmente que nem mesmo a itinerário do entrave apontado em relação às Taxas Bancárias, o procedimento comportaria sofrer restrição na sua aprovação plena, já que sob todos os aspectos cuidadosamente analisados pelo Corpo Técnico, a sua aprovação desponta como um corolário natural.

Assim entendo, no tanto em que realmente confere-se dos autos que estão cumpridos a satisfatório contento os preceitos e requisitos legais aplicáveis aos procedimentos de Convênios com regularidade e exatidão, estando, portanto já devidamente cumpridos os atos de instrução do processo, razões pelas quais tenho como despiciendo alongar a discussão da matéria com o acréscimo de outras considerações teóricas sobre o tema.

DISPOSTIVO

"Diante do exposto, acolho na íntegra as posições, fundamentos legais e sugestão de julgamento oferecidas via Análise Conclusiva do Corpo Técnico, e VOTO no sentido de *CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas do Convênio nº 211/2013, concedido pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande à Arquidiocese de Campo Grande, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas Sr. José Chadid, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação em relação ao procedimento aqui examinado.*

Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados, dê-se ao processo a sua destinação regimental pertinente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Declarou-se impedido de votar o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC.MHPC/HON